



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

1

LEI N.º 045/05, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre instituição da junta de julgamento de capacidade contributiva e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Junta de Julgamento de Capacidade Contributiva, com o fim de julgar as impugnações do lançamento de IPTU, ou pedidos de isenção do mesmo tributo, relativos a falta de capacidade contributiva.

Art. 2º A Junta de que trata o artigo primeiro será integrada por 3 servidores efetivos da Secretaria de Finanças, sendo auxiliado na parte de levantamentos da condição sócio econômica por servidores da Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

Art. 3º Todos os pedidos de isenção do pagamento de IPTU ou impugnações relativa à capacidade contributiva, serão julgados pela Comissão, cabendo recurso ao Secretário de Economia e Finanças, no prazo de dez dias contados da notificação da decisão.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber ao processo de isenção estabelecido nesta lei o processo previsto no Código Tributário do Município.

Art. 4º. O artigo 155 da Lei 187/99, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando os seus parágrafos:

“Art. 155. São isentos do pagamento predial e territorial urbano, sob a condição de cumpram as exigências da legislação tributaria do município os prédios ou terrenos:

I - contribuinte deficiente físico, incapacitado para o trabalho, que não possua outro imóvel;

II - o contribuinte militar que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que não possua outro imóvel;

III - os aposentados, de qualquer regime previdenciário, os pensionistas, provando os seguintes itens:

a) ter residência e domicílio no Município;

b) que não possuem outro imóvel;

c) que sobre o imóvel tributado, está edificado apenas uma residência unifamiliar;

d) que a renda familiar mensal não ultrapasse a dois salários mínimos, vigente na data do requerimento.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

Art. 5º O contribuinte carente, não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior, poderá requerer o benefício da isenção, ocasião em que será submetido à avaliação sócio-econômica pela Comissão, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Art. 6º O pedido de isenção do imposto, previsto nesta seção, deverá ser protocolado de 1º de janeiro até 30 de abril de cada ano, sendo isento do pagamento da taxa de expediente, e deverá estar acompanhado de cópias de comprovante da renda familiar mensal ou certidão fornecida pelo Órgão pagador, Título de Eleitor ou Carteira de Trabalho, Certidão do Registro de Imóveis desta Comarca ou do Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, que assegurem ser o requerente, possuidor de um único imóvel e sobre o qual está edificado apenas uma residência unifamiliar.

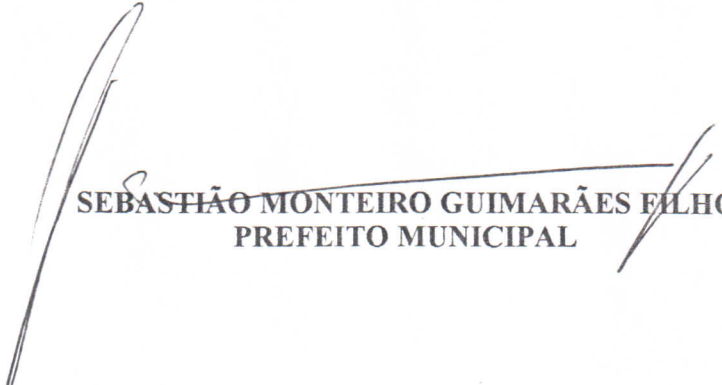
§ 1º Considera-se renda familiar, a soma dos proventos, independentemente da origem, percebidos pelos moradores de uma mesma residência unifamiliar;

§ 2º É facultado, ao Poder Público, exigir do contribuinte outros documentos além dos elencados neste artigo, bem como submetê-lo a avaliação sócio-econômica.

Art. 7º A isenção de que trata esta Seção, não é extensiva às taxas de serviços públicos.

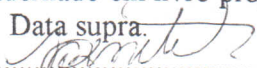
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, aos 30 de dezembro de 2005.


SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no "placard" de publicidade.
E encadernado em livro próprio.

Data supra


.....
RENATA PENETRA

Superintendente de Legislação e Documentação